

Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIRLEG

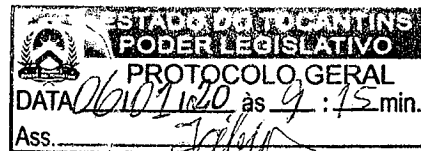
Finalidade:

- () Manifestar-se
() Instruir na forma regulamentar
() Responder
() Arquivar
(x) Providências Cabíveis
() _____

Assembleia Legislativa do Estado do
Tocantins



PROTOCOLO GERAL 48/2020
Data: 05/02/2020 - Horário: 17:26
Legislativo



Fábio Nazareno Mota

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Palmas/TO, 06/01/2020

Raquel Ayres C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência

MENSAGEM Nº 84.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 05.02.2020

Palmas, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 166, de 3 de dezembro de 2019.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, destinada a instituir a obrigatoriedade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água para o consumo humano.

É possível extrair da leitura do Autógrafo de Lei em tela que o pretenso regramento afeiçoa-se ao âmbito do interesse local, acabando por ferir o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, invadindo competência dos Municípios.

Ademais, o regramento que se pretende estabelecer, em seu conjunto, consubstancia regras densas, complexas, com um árduo rol de obrigações, dispostas em curtos períodos de tempo, prevendo ainda, as correspondentes sanções.

Nesses termos, por ser deveras burocrática, a matéria resvala na perspectiva da inocuidade: de tão complexa do ponto de vista prático, seus efeitos se tornam passíveis do não cumprimento. Isso porque, os responsáveis por reservatórios prediais terão de proceder mensalmente ao controle sanitário da água, à análise bacteriológica a cada 30 dias e à análise físico-química a cada quatro meses, caso a água seja proveniente de poços particulares ou de outras fontes que não a rede pública de abastecimento.

Assim, em primeira análise, a Proposição afronta o interesse público, não devendo prosperar.

Seguindo ainda, em seu art. 2º, além de não sopesar o interesse público, incorre em outra inconstitucionalidade ao estabelecer que os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção de reservatórios, visando ao credenciamento pela autoridade sanitária – que não é claramente definida – mantenham em suas equipes, no mínimo, um ENGENHEIRO SANITARISTA.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Significa dizer que se instala nesse dispositivo a desobediência:

I – ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, quanto ao livre exercício das profissões, provocando, por consequência, uma reserva de mercado profissional, já que outros profissionais como, por exemplo, engenheiros ambientais, agrônomos, químicos, biólogos, biomédicos etc. poderiam prestar o mesmo serviço;

II – ao inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, quanto à livre concorrência, já que determinar a presença de, pelo menos, um ENGENHEIRO SANITARISTA por equipe, restringe a poucos prestadores de serviços o credenciamento de que trata o art. 2º da Proposição.

III – (em caso desse prestador de serviço ser um particular) ofende ainda os limites normativos, ferindo os Princípios da Livre Iniciativa, insculpido no art. 170.

Nesses termos, verificada a afronta ao interesse público e destacado o descumprimento ao texto constitucional, vejo-me compelido a apor **veto integral ao Autógrafo de Lei 166/2019**, submetendo à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as razões aqui expostas, Senhor Presidente.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Mauro Carlesse.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado